

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Claudia Abramo Ariano

**A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PARA A REPRESENTAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA**

São Paulo

Claudia Abramo Ariano

**A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PARA A REPRESENTAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação do Professor Rodrigo Barioni.

São Paulo – SP

2015

RESUMO

Trata o presente estudo de analisar a legitimidade da Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a representação de pessoas jurídicas.

De início, fez-se uma breve análise histórica da evolução legislativa referente à representação processual dos hipossuficientes, relacionando-se as alterações legais com os diferentes modelos constitucionais de acesso à justiça. As diversas concepções do papel do Estado em assegurar o referido acesso refletem as previsões trazidas pelo ordenamento jurídico, referentes às possibilidades de representação processual ou ingresso em demandas por necessitados (sendo utilizado aqui o termo trazido pela Constituição Federal de 1988).

Como parâmetro balizador no âmbito processual civil tem-se a Constituição Federal, de maneira que, para a análise do acesso à justiça através da representação processual, foram explanados alguns princípios que nortearam o estudo, tais como a justiça, a inafastabilidade do controle jurisdicional e efetividade da tutela prestada e os princípios institucionais da Defensoria Pública, que asseguram à instituição ser um meio de concretização de direitos fundamentais.

Por fim, à luz dos conceitos e princípios estudados, realizou-se a análise das funções institucionais da Defensoria Pública, concentrando-se no dever de atuação em defesa dos necessitados e na legitimidade para a tutela coletiva e difusa e para representação de pessoas jurídicas hipossuficientes, como consequências da missão institucional prevista e demarcada pela Constituição Federal.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 5 |
| 1 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | 7 |
| 1.1 Evolução Legislativa | 7 |
| 1.2 Modelos Constitucionais de acesso à justiça..... | 11 |
| 2 PRINCÍPIOS BALIZADORES | 15 |
| 2.1 Princípio da justiça..... | 16 |
| 2.2 Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e efetividade da tutela prestada..... | 18 |
| 2.3 Princípios institucionais..... | 20 |
| 3 FUNÇÕES INSTITUCIONAIS | 22 |
| 3.1 Atuação em defesa dos “necessitados” | 25 |
| 3.2 Legitimidade para a tutela coletiva e difusa..... | 32 |
| 3.3 Representação de pessoa jurídica | 40 |
| 4 CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS | 50 |
| BIBLIOGRAFIA | 52 |

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal estabelece que a Defensoria Pública, o Ministério Público e a Advocacia são funções essenciais à justiça.

O presente estudo tem por objeto a análise da legitimidade processual da Defensoria Pública para a representação de pessoas jurídicas. Como se verá, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelece o dever do Estado na prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos. Vale ressaltar que a expressão “assistência jurídica” não se confunde com justiça gratuita, nem mesmo com assistência judiciária e traz em si um conteúdo amplo de garantia de direitos.

O Estado Democrático de Direito em que se vive possui o dever inescusável de assegurar assistência judiciária em sentido estrito – entendido como o ingresso em demandas judiciais -, mas também no que diz respeito à atuação extrajudicial, à educação em direitos como exercício e fortalecimento emancipatório da cidadania, à prestação de informação e outros atos necessários ao efetivo esclarecimento e orientação dos hipossuficientes.

Trata-se, portanto, de um serviço público que deve ser prestado de forma ampla e através de todos os meios necessários para a garantia substancial do acesso à justiça e da promoção de direitos.

A efetivação da garantia de direitos através do pleito processual exige meios adequados para tanto, a serem assegurados pela legislação pátria. Daí a importância do direito processual, que fornece as ferramentas para a reivindicação de direitos materiais.

Tais instrumentos devem atender às necessidades dos sujeitos de direito e, conseqüentemente, às demandas advindas de suas realidades sociais. A pluralidade de demandas envolve, portanto, o manejo de instrumentos de tutela dos hipossuficientes.

Nesse contexto surge a possibilidade de a instituição aqui estuda representar pessoas jurídicas e possuir legitimidade para a propositura de ações coletivas. É certo que há pessoas jurídicas hipossuficientes, seja financeira, seja organizacionalmente.

Não há na Constituição Federal qualquer negativa de que a pessoa jurídica necessitada possa ser assistida pela Defensoria Pública. Ao contrário, o artigo 5º, LXXIV, dispõe que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”. Portanto, o requisito para a assistência jurídica é a hipossuficiência e não a condição de pessoa física ou jurídica – nem mesmo a espécie de direito a ser pleiteado: individual ou coletivo.

É certo que os direitos e garantias individuais, dispostos ao longo do texto constitucional se aplicam tanto a pessoas físicas quanto a jurídicas. Dessa garantia advém o dever da Defensoria Pública de assegurá-los.

Ressalta-se, que - ao encontro do objeto de estudo aqui desenvolvido -, o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em atenção ao dever do Estado de garantir o pleno acesso à justiça aos hipossuficientes, traz, em seus artigos 185 a 187 a previsão da Defensoria Pública como instituição responsável pela orientação jurídica e representação em juízo dos necessitados.

Assim, segue-se à análise das alterações do ordenamento jurídico processual e constitucional ao longo do tempo, para que se compreenda a recente previsão da missão institucional da Defensoria Pública, como uma consequência do fortalecimento do Estado Democrático de Direito e da afirmação da cidadania, em um crescente processo de resistência à exclusão.

Os instrumentos destinados ao acesso à justiça representam uma conquista e uma resposta da legislação processual e constitucional à plena garantia de direitos fundamentais, que devem ser ininterruptamente fortalecidos.

1 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como já se viu, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, sendo-lhe incumbida a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Carta traz um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, que asseguram a busca pela realização de um Estado Democrático de Direito. Entre eles, destaca-se o artigo 5º, LXXIV, que dispõe sobre o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O referido direito à assistência jurídica compõe, em conjunto com outros direitos fundamentais, o conteúdo do mínimo existencial a ser assegurado pelo Estado, de maneira que os fundamentos da República Federativa do Brasil - tais como a dignidade da pessoa humana e a cidadania - e os seus objetivos sejam perseguidos. Assim, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (objetivos trazidos pelo artigo 3º, CF) são também assegurados através da atuação de uma instituição que busque a concretização de direitos e a transformação social: a defensoria pública.

Tal missão institucional é instrumento de construção do Estado Democrático de Direito, mas não só. É também concretizadora de um dos fundamentos que regem as relações internacionais do Brasil, qual seja, a prevalência dos direitos humanos.

1.1 Evolução Legislativa

No Brasil, a noção de prestação de assistência jurídica gratuita teve início com as ordenações afonsinas e manuelinas. A visão que estava por trás dessa ideia

era filantrópica, ou seja, tratava-se de uma prestação ligada à caridade e não a um dever e/ou um direito. Assim, havia a disposição geral de que o Estado forneceria ao cidadão necessitado assistência judiciária, sem a regulamentação de como seria tal prestação: por quem, para quem e de que maneira.

As constituições que se seguiram não criaram um órgão específico que se encarregasse da prestação de assistência judiciária pelo Estado. Havia apenas a previsão genérica da assistência e da isenção de custas, como se vê no disposto na Constituição de 1934, em seu artigo 113, n. 32: “*A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos*”.

A Constituição de 1937, por sua vez, excluiu essa previsão do seu texto, restando uma lacuna a ser preenchida pelos Códigos de Processo Civil, que na época, eram de competência estadual. Assim, cada estado da federação poderia trazer regulamentação própria, não havendo, portanto, uma unidade legislativa.

A previsão de assistência judiciária retornou ao texto constitucional de 1946, que dispunha em seu artigo 141, § 35 que: “*O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados*”.

Por ser uma disposição geral, em 1950 foi editada a Lei 1060/50, que objetivou a regulamentação do serviço previsto pela Constituição. Tal lei se fundamentou na ideia de assistência judiciária (diferentemente do atual conceito de assistência jurídica, como será analisado adiante), utilizando-se do sistema de defensores dativos e de isenção de custas processuais.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, pela primeira vez, a menção à prestação de assistência jurídica (e não mais judiciária) e à defensoria pública.

A Constituição atual representou uma quebra do paradigma anterior, trazendo um modelo público e integral e abandonando a noção histórica de mero assistencialismo. Pela primeira vez, o acesso à justiça foi reconhecido como um direito fundamental essencial à cidadania.

Com a institucionalização da Defensoria Pública, houve a criação de uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pelo fornecimento de orientação jurídica e pela defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Cumprido estabelecer uma diferenciação nos conceitos de justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica, para que se compreendam as mudanças históricas que aqui se faz referência.

Justiça gratuita é o benefício processual, regulamentado pela mencionada Lei 1060/50, que as pessoas hipossuficientes gozam quando estão litigando em juízo, ou seja, são isentas de custas, taxas e emolumentos.

Já assistência judiciária, termo trazido pelas Constituições anteriores à de 1988, correspondia a uma atuação do Estado, que custeava um profissional para atuar apenas em juízo, em favor do hipossuficiente.

Por fim, a assistência jurídica, trazida pela atual Constituição Federal, compreende os dois conceitos anteriores e avança, englobando toda e qualquer atuação em direito, judicial ou extrajudicial, orientações, mediações, atividades interdisciplinares, entre outras.

O novo paradigma da assistência jurídica é, portanto, mais amplo que aqueles trazidos pelas legislações anteriores. Enquanto a assistência judiciária se limita à prestação de serviços de assessoria jurídica e defesa judicial processual, aquela abrange uma série de garantias, como o direito ao acesso à justiça, à educação em direitos, à informação, entre outras atuações concretizadoras de direitos fundamentais.

A relação entre as concepções em comento e as mudanças advindas com o decorrer do tempo refletem a incorporação do dever de o Estado fortalecer a cidadania, democratizando o acesso à justiça e buscando isonomia. É o que ensina Barbosa Moreira:

A grande novidade trazida pela Carta de 1988 consiste em que, para ambas as ordens de providências, o campo de atuação já não se delimita em função do atributo "judiciário", mas passa a compreender tudo que seja "jurídico". A mudança do adjetivo qualificador da "assistência", reforçada pelo acréscimo do "integral", importa notável ampliação do universo que se quer cobrir. Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos.¹

A CF/88, em seu artigo 134, assegura, como um direito fundamental, a assistência jurídica integral aos necessitados. A assistência, portanto, deverá ser (i) jurídica, contemplando o âmbito judicial, extrajudicial e a educação em direito; (ii) integral, por ser em juízo ou fora dele, englobando direitos individuais, coletivos, com atividades de mediação, educação e prevenção, envolvendo, inclusive, interdisciplinaridade e participação nas políticas públicas, devendo contemplar todas as instâncias e ramos do direito; (iii) realizada através de um modelo Público, tendo sido criado um órgão para cumprir tais funções; e (iv) destinada aos necessitados, conceito não restrito à hipossuficiência econômica, como se analisará adiante.

No âmbito constitucional, a instituição encontra-se elencada no capítulo IV, referente às Funções Essenciais à Justiça, assim como o Ministério Público (Seção I), a Advocacia Pública (Seção II) e a Advocacia (Seção III).

Ao receber a atribuição constitucional de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a Defensoria Pública foi consolidada como imprescindível à existência do Estado Democrático de Direito. A sua incumbência está diretamente relacionada à defesa e concretização do regime democrático do Estado de Direito.

É certo que a plena realização da cidadania está intimamente ligada ao conhecimento e o exercício dos direitos. Mais do que a mera defesa dos necessitados em juízo (o que já ocorria quando da prestação de serviços de assistência judiciária), a função emancipadora do órgão em comento é fazer com

¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Direito à Assistência Jurídica: Evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, n.3, ano VI, Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 205.

que os cidadãos se apoderem, se apropriem e tenham consciência dos seus direitos. Trata-se da expressão atribuída a Hannah Arendt: o “direito a ter direitos”.

A despeito da previsão constitucional, em São Paulo, no período de 1988 a 2006 o serviço de assistência judiciária (e não jurídica, como a Constituição impõe) era prestado por um setor da Procuradoria do Estado, a PAJ. A ausência da Defensoria Pública representava grave afronta a direito fundamental, já que sua criação e manutenção não são apenas faculdades ou opções políticas dos governantes, mas sim um dever e uma imposição constitucional.

Em 2006, após uma grande mobilização da sociedade civil, houve a criação da Defensoria paulista por meio da Lei Complementar 988/2006. A lei foi fruto de um debate multidisciplinar feito por variados ramos da sociedade e movimentos organizados, motivo pelo qual, em seu corpo há diversas previsões de participação da população nos rumos da instituição, como a Ouvidoria externa, as conferências regionais e o momento aberto do Conselho Superior da Defensoria Pública. Foi essa uma conquista de fortalecimento da cidadania, assegurada pela alteração legislativa.

O que se viu acima, em breves linhas, foi uma evolução nos modelos de acesso à justiça escolhidos pelo Estado Brasileiro ao longo do tempo. São diversas as possibilidades que poderiam ser eleitas Constituição Federal; a opção feita representa, portanto, uma vitória da sociedade, após uma luta histórica para a proteção e efetivação de direitos. Para que se explique tal afirmação, a seguir, serão analisados os possíveis modelos de prestação jurisdicional que a República Federativa do Brasil poderia ter adotado.

1.2 Modelo Constitucional de acesso à justiça

São variadas as formas de concretização do acesso à justiça. Esse pode ser efetivado através de um modelo privado, em que não há a interferência do Estado, ou de um modelo público. Desses modelos, decorrem outras formas, como o modelo caritativo, *judicare*, misto ou exclusivamente público.

O modelo caritativo é aquele em há advogados trabalhando de forma gratuita em favor de pessoas hipossuficientes. Trata-se da advocacia *pro-bono*, em que a atuação gratuita é um ônus a ser suportado pelo profissional. Outra possibilidade dentro do modelo em comento são as clínicas das faculdades de direito ou a representação de tais pessoas pelos sindicatos profissionais.

O modelo *judicare*, por sua vez, é aquele em que advogados privados recebem a incumbência pelo Estado de atuar em favor dos necessitados. É o que vinha acontecendo no Estado de Santa Catarina até a recente determinação de criação de uma Defensoria Pública. Essa prestação pode se dar de três formas: é possível que o advogado tenha o dever inafastável de exercer os serviços sem ser remunerado (modelo adotado no Brasil até 1934), que o advogado tenha tal dever, mas seja remunerado pelo serviço (modelo vigente em Portugal) ou, por fim, que o advogado não seja obrigado a efetuar os referidos serviços, mas se o fizer, será remunerado.

O modelo exclusivamente público, por sua vez, é aquele adotado pela Constituição Federal, em seu artigo 134 da CF, que se refere à Defensoria Pública. Nesse caso, o Estado se encarrega inteiramente da assistência jurídica aos necessitados.

Por fim, o modelo misto é aquele em que há a confluência de um ou mais modelos. É o que ocorre atualmente na prática do Estado de São Paulo, em que a instituição encarregada pelo modelo público não possui estrutura suficiente para atender toda a demanda do Estado e, por isso, firma convênios com a advocacia privada.

Aqui se entende que há grandes vantagens no modelo público, que representa um avanço na consolidação e prestação da assistência judiciária e assegura o direito fundamental de acesso à justiça.

Ora, no modelo público institucionalizado, há a organização de uma carreira, com atuação de profissionais com dedicação exclusiva, dotados de garantias que permitem uma atuação autônoma (como inamovibilidade, irredutibilidade

remuneratória, estabilidade), com um controle correcional sobre suas atuações e com a possibilidade de especialização dos trabalhadores. A tais elementos ainda se acrescenta a possibilidade de uma atuação coletiva e focada nas soluções alternativas de conflitos.

A formulação adotada pela Constituição Federal de 1988, qual seja, um modelo público institucionalizado através da Defensoria Pública, não é o que prevalece internacionalmente. Essa é uma realidade típica da América Latina.

Na Europa e nos Estados Unidos da América, o que prevalece é o modelo não institucionalizado, baseado na advocacia *pro-bono* e individual, com advogados particulares atendendo a população e voltados exclusivamente às áreas criminal e de família (nos EUA, especificamente, há o atendimento apenas na área criminal).

Na América Latina, por sua vez, o modelo institucionalizado é o que prevalece. A Defensoria Pública está prevista nas Constituições de Honduras, Nicarágua, Paraguai, Venezuela, México, Panamá e Peru e a AIDEF – Associação Interamericana de Defensorias Públicas estabelece atuação no sentido de fortalecer tal modelo cada vez mais.

Há uma constante luta para a expansão da institucionalização da assistência jurídica, que resultou na elaboração da Resolução 2656/11 da OEA². A Resolução destaca a importância do serviço de assistência jurídica para o respeito aos direitos humanos; recomenda aos Estados que garantam a autonomia e independência funcional dos Defensores e incentiva a criação da Defensoria Pública aos Estados que ainda não a tenham instituído. Objetiva-se, assim, ressaltar a importância do acesso à justiça e de um modelo institucionalizado que garanta autonomia e independência funcional aos seus membros.

A OEA, ainda, editou a Resolução 2714/12³ que reafirma a importância do serviço de assistência jurídica, prestado por Defensores Públicos “Oficiais” (ou seja,

² http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/11698/AG_RES_2656_pt.pdf

³ http://www.aidef.org/wtksite/cms/conteudo/246/RES._2714.pdf

através de um modelo institucionalizado), para a promoção do direito de acesso à justiça, principalmente no que tange às pessoas em especial situação de vulnerabilidade, e incentiva o intercâmbio de boas práticas e monitoramento dos Estados.

Ora, tal modelo público institucionalizado de assistência jurídica se mostra essencial à concretude do Estado Democrático de Direito, uma vez que é capaz de propiciar um amplo acesso à justiça, através da educação em direitos, da atuação global, da potencialidade para a transformação de políticas públicas, entre outros atributos.

Ao contrário dos modelos baseados na advocacia privada, que são individuais e focados em uma atuação judicial pontual, o modelo público não abrange apenas a assistência judiciária, mas também jurídica, como já se viu. No mais, apenas uma instituição autônoma, com independência funcional, estará munida de todos os instrumentos necessários para exigir ações e efetivações de direitos por parte do Estado, o que muitas vezes, se faz necessário.

Segundo Boaventura de Sousa Santos:

O tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídicoformal e desigualdade socioeconômica.⁴

Dentro de um contexto de necessidade de luta contra a marginalização e a pobreza, são muitos os obstáculos ao acesso à justiça, tais como o aspecto econômico, cultural (como o desconhecimento dos direitos e o temor reverencial pelos atores do sistema de justiça), geográfico, a linguagem, a demora processual e, no que diz respeito aos direitos coletivos, o aspecto organizacional.

A tentativa de superação desses obstáculos levou à análise de ondas renovatórias para assegurar o acesso à justiça, que são de suma importância por

⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução à Sociologia da Administração da Justiça*. In FARIA, José Eduardo. *Direito e justiça - A função social do judiciário*. São Paulo: Editora Ática, 1994, p. 74.

representarem metas a serem atingidas pelo modelo público institucionalizado, ou seja, metas a serem perseguidas pela Defensoria Pública. Trata-se de lição de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que assentam as três ondas renovatórias, como se verá.

Elaborando estratégias de enfrentamento de tais obstáculos, contra a barreira econômica e educacional, estabelece-se a isenção de custas e emolumentos para o acesso ao judiciário e o serviço público de assistência judiciária com dedicação exclusiva e a educação em direitos, respectivamente.

Para o combate ao obstáculo organizacional e da distribuição da justiça, há o objetivo de fortalecer a tutela coletiva de direitos. E, em relação aos obstáculos processuais, jurisdicionais, e estruturais, a Defensoria Pública deve atuar, prioritariamente, com os meios alternativos de resolução de conflitos (objetivando a sua desjudicialização), como conciliação, mediação e o atendimento multidisciplinar.

Através do mapeamento de obstáculos e da busca de soluções para superá-los, tenta-se alcançar a realização efetiva e material do acesso à justiça.

Como se viu, a adoção do modelo público institucionalizado pela Constituição Federal e a criação da Defensoria Pública se prestam para a construção e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Alguns princípios balizadores guiam a instituição e representaram o fundamento para a análise de questionamentos a respeito da abrangência da atuação da Defensoria Pública. É o que se se verá.

2 PRINCÍPIOS BALIZADORES

Não constitui pretensão desse trabalho esgotar a gama dos princípios constitucionais que envolvem a criação e atuação da Defensoria Pública. Pretende-se, apenas, traçar um breve panorama geral acerca dos princípios que irradiam efeitos na temática sob análise, sem aprofundamento das peculiaridades não pertinentes à problemática de estudo proposta.

O presente capítulo se mostra necessário por constituir subsídio de análise da temática central da legitimidade de atuação da Defensoria Pública em favor de pessoas jurídicas. Isso porque, conforme lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, reputa-se princípio como mandamento nuclear, verdadeiro alicerce de um sistema⁵. Assim, os princípios irradiam para as questões jurídicas postas.

Feita breve introdução para conceituar o tema ora examinado, passa-se à análise dos princípios em espécie relacionados ao tema estudado.

2.1 Princípio da justiça

Trata-se de verdadeira diretriz do ordenamento jurídico brasileiro, um princípio implícito que irradia efeitos sobre todas as postulações e unidades normativas do sistema jurídico.

Por ser postulado de grande abrangência e abstração, torna-se difícil tarefa precisar o seu conteúdo; este se torna mais palpável e quando inserido em um conteúdo prático. Sobre o tema, explica Miguel Reale⁶:

Ela [a justiça] é antes a condição primeira de todos eles [valores], a condição transcendental de sua possibilidade como atualização histórica. Ela vale para que todos os valores valham. Não é uma realidade acabada, nem um bem gratuito, mas é antes uma intenção radical vinculada às raízes do ser do homem, o único ente que, de maneira originária, é enquanto deve ser. Ela é, pois, tentativa renovada e incessante de harmonia entre as experiências axiológicas necessariamente plurais, distintas e complementares, sendo, ao mesmo tempo, a harmonia assim atingida.

O princípio da justiça é o fundamento último – em conjunto com a dignidade da pessoa humana - que está por trás da institucionalização da prestação de assistência jurídica. Ora, sem possibilidade de acesso à justiça e de promoção de direitos, não haveria de se pensar em justiça e o Estado Democrático fracassaria no dever de assegurar o mínimo existencial às pessoas. E mais, não basta o mero respeito àquilo que está posto no ordenamento; a efetivação do princípio da justiça

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. p. 476-477.

⁶ REALE, Miguel. *Lições preliminares do direito*, p. 375.

depende também da plena tutela e atuação no sentido de concretizar os interesses individuais e coletivos.

Neste sentido, ensina Miguel Reale⁷ que a “justiça deve ser, complementarmente, subjetiva e objetiva, envolvendo em sua dialeticidade o homem e a ordem justa que ele instaura, porque esta ordem não é senão uma projeção constante da pessoa humana, valor-fonte de todos os valores através do tempo”.

Logo, pode-se sintetizar simplificada o princípio da justiça como sobreprincípio que norteia toda a atividade e identidade do Estado Democrático de Direito, sendo pertinente não só aos interesses individuais, mas aos de toda a coletividade, no sentido de ser condicionante dos demais valores jurídicos, estando intimamente ligado ao valor da pessoa humana⁸.

Embora não se confunda com o princípio em comento, o acesso à justiça é uma de suas vertentes. Negar acesso à justiça torna inócuos quaisquer outros direitos. Como ensina Luiz Guilherme Marinoni, do artigo 5º, XXXV, CF, decorre a dimensão negativa do acesso à justiça, que consiste na proibição de a lei negar tal acesso (a lei não excluirá o acesso à justiça) e a dimensão positiva, ou seja, o acesso à justiça como forma de compensação do monopólio Estatal, uma vez ser veda a autotutela:

O direito de pedir a tutela jurisdicional, quando qualificado como direito de acesso à justiça, assume uma outra dimensão, em que importa a efetiva possibilidade de o cidadão bater às portas do Poder Judiciário e realmente poder participar do processo, exercendo o seu direito à tutela jurisdicional. Deixe-se claro, porém, que o direito de acesso à justiça não depende somente da eliminação dos óbices econômicos e sociais que impedem ou dificultam o acesso. Ele salienta a sua existência, visando a sua superação, mas constitui apenas uma faceta do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Esse último tem várias faces, garantindo, entre outros, o direito de pedir tutela jurisdicional (o clássico direito de ação), o direito de acesso à justiça e o direito ao uso da técnica processual adequada às necessidades do direito material. De modo que o direito de acesso à justiça, além de garantir o acesso ao Poder Judiciário a todos, independentemente de suas condições econômicas, igualmente garante a técnica processual idônea à tutela do direito material.

O direito de acesso à justiça não é apenas necessário para viabilizar a tutela dos demais direitos, como imprescindível para uma organização

⁷REALE, Miguel. *Lições preliminares do direito*, p. 376.

⁸ *Ibidem*, p. 377.

justa e democrática. Não há democracia em um Estado incapaz de garantir acesso à justiça. Sem a observância desse direito um Estado não tem a mínima possibilidade de assegurar democracia.⁹
(grifo nosso)

Assim, não basta que o Estado viabilize potencialmente a promoção de assistência jurídica, é preciso, além de adotar uma postura proativa, promovendo a educação jurídica, constantemente adaptar seu ordenamento e as interpretações dele decorrentes, no sentido de englobar situações que tenham ficado a margem do direito de acesso à justiça.

A Constituição Federal de 1988 impôs o ativismo social e jurídico e, na conclusão de Gisele Cittadino:

Uma cidadania ativa não pode, portanto, supor a ausência de uma vinculação normativa entre o Estado de Direito e democracia. Ao contrário, quando os cidadãos veem a si próprios não apenas como os destinatários, mas também como os autores do seu direito, eles se reconhecem como membros livres e iguais de uma comunidade jurídica.¹⁰

É atribuição do Estado Democrático de Direito, então, assegurar a realização do princípio da justiça e seu acesso, ultrapassando-se os obstáculos que se apresentam e criando-se instrumentos para tanto. É esse o norte que fortalece o processo democrático e o exercício da cidadania.

2.2 Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e efetividade da tutela prestada

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ou, conforme se refere José Afonso da Silva¹¹, “princípio da proteção judiciária”, constitui uma garantia de direitos subjetivos e está presente no artigo 5º inciso XXXV, no sentido de afirmar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo, p.471

¹⁰ CITTADINO, Gisele. *Poder Judiciário, Ativismo Judicial e Democracia*; Revista da Faculdade de Direito de Campos; 2004; Faculdade de Direito de Campos; p.110

¹¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, p. 430.

Com a promulgação do texto constitucional de 1988 e a consagração da dignidade da pessoa humana, o princípio em apreço deixou de ser meramente processual, adquirindo *status* constitucional.

Tal assertiva é ratificada pelo disposto no artigo 497 do Código de Processo Civil:

Art. 497 - Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Desta maneira, o direito à sentença deixa de ser um mero direito à solução do mérito e passa a ser um meio de realização do direito material envolvido no litígio.

É possível desdobrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em três vertentes para a tutela estatal efetiva, quais sejam, os direitos à técnica processual adequada, ao procedimento adequado e à resposta do juiz.

Para o estudo da legitimidade da defensoria pública para a representação de pessoa jurídica, a vertente que mais se destaca para efetivação do provimento jurisdicional nesta seara é o direito à técnica processual adequada. É dever do Estado assegurar que pessoas jurídicas necessitadas não tenham negado o acesso à justiça, em função de sua simples natureza.

Verifica-se que o direito à tutela efetiva não só depende da atuação do Poder Judiciário, mas também exige normas de direito material e processual que o resguardem.

Candido Rangel Dinamarco¹² sintetiza o se pretendeu expor na presente seção:

A garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas integra o conjunto de garantias conhecidas como devido processo legal – porquanto justiça tardia não é verdadeira justiça.

¹² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*, p. 93.

Ora, o direito, constituído por normas e princípios informadores, é um instrumento para a realização do bem comum, tendo sua existência a serviço das pessoas a ele submetidas. Injustificável, portanto, que interpretações da lei pretendam excluir situações da busca pela resolução de conflitos.

2.3 Princípios institucionais

Em consonância com os princípios constitucionais, a Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994 - que dispõe sobre a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios e prescreve normas gerais para a organização das Defensorias dos Estados – trouxe os três princípios fundamentais da instituição em estudo: unidade, indivisibilidade e independência funcional.

Tais princípios asseguram a livre atuação da Defensoria Pública, de maneira que se concretize a busca pela justiça e o resguardo da dignidade da pessoa humana. Os pilares institucionais representam os instrumentos viabilizadores da realização dos objetivos constitucionais já mencionados, bem como dos objetivos da Defensoria Pública.

Em relação a esses últimos, o artigo 3º-A da Lei em comento, dispõe que são objetos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Para que tais objetivos se concretizem, necessário um rol de princípios que guiem a atuação e a existência da instituição.

Inicialmente, o princípio da unidade indica que a Defensoria Pública é una. A consequência disso é que o agir de seus integrantes representa a instituição, mesmo quando esses assumam posições divergentes, à luz de sua independência funcional – ressaltando-se que a unidade não implica na vinculação de opiniões.

É o que ensina Marília Gonçalves Pimenta:

(...) entende-se que a Defensoria Pública corresponde a um todo orgânico, sob uma mesma direção, mesmos fundamentos e mesmas finalidades. Permite aos membros da Defensoria Pública substituírem-se uns aos outros. Cada um deles é parte de um todo, sob a mesma direção, atuando pelos mesmos fundamentos e com as mesmas finalidades.¹³

Já o princípio da indivisibilidade está ligado à ideia de continuidade do serviço e, portanto, ao pleno direito à assistência judiciária. Isso porque, por a instituição atuar como um todo, não se sujeita a rupturas e fracionamentos¹⁴, sendo que seus membros devem atuar de maneira a assegurar a não interrupção dos serviços.

É o que ensina Paulo Cesar Ribeiro Galliez:

Uma vez deflagrada a atuação do Defensor Público, deve a assistência jurídica ser prestada até atingir o seu objetivo, mesmo nos casos de impedimento, férias, afastamento e licenças, pois, nesses casos, a lei prevê a possibilidade de substituição ou designação de outro Defensor Público.¹⁵

Por fim, o princípio da independência funcional indica que não há hierarquia entre os defensores no que diz respeito ao aspecto funcional. A vertente externa desse princípio assegura a não vinculação da instituição a qualquer outro órgão ou poder, como por exemplo, ao Executivo. A vertente interna, por sua vez, confere autonomia de atuação dos defensores, considerando-se suas escolhas e opiniões profissionais.

Paulo Cesar Ribeiro Galliez assenta:

A independência funcional assegura a plena liberdade de ação do defensor público perante todos os órgãos da administração pública, especialmente o judiciário. O princípio em destaque elimina qualquer possibilidade de hierarquia diante dos demais agentes políticos do Estado, incluindo magistrados, promotores de justiça, parlamentares, secretários de estado e delegados de polícia.¹⁶

¹³ PIMENTA, Marília Gonçalves. Acesso à Justiça em preto e branco: retratos institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, pp 112-113

¹⁴ Ibidem. P.103

¹⁵ GALLIEZ, Paulo Cesar Ribeiro. Princípios institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 34

¹⁶ GALLIEZ, Paulo Cesar Ribeiro. Princípios institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 3ª edição, 2009, Ed. Lumen Juris, página 44.

Assim, os princípios acima expostos asseguram uma atuação livre da Defensoria Pública, sendo essa a única maneira de concretizar seus objetivos institucionais. Por ser uma, indivisível e, sobretudo, independente, a Defensoria deve atuar atendendo a todos aqueles necessitados de acordo com suas demandas.

Não se admite, portanto, interpretações restritivas que diminuam os instrumentos de acesso à justiça pelos vulneráveis através da Defensoria Pública, uma vez que qualquer restrição desta espécie seria além de ilegal, inconstitucional. A instrumentalidade deve ser ampla. Repisa-se, a Constituição Federal de 1988 assegura a autonomia da instituição (artigo 134, §2^o¹⁷), autonomia essa, fortalecida e assegurada pelos princípios institucionais estudados.

3 FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Uma vez contextualizada em poucas linhas a evolução legislativa que está por trás do modelo constitucional eleito para a prestação de assistência jurídica e alguns dos princípios que legitimam a atuação da Defensoria Pública, segue-se para a análise de suas funções institucionais. Ora, tais funções representam o seu âmbito de atuação e a forma pela qual esta deve cumprir os objetivos do Estado Democrático de Direito.

Segundo disposição da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994, em seu artigo 4^o, são funções institucionais da Defensoria Pública:

- I – prestar orientação jurídica e exercer a *defesa dos necessitados*, em todos os graus;
- II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;
- III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;
- IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;
- V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as

¹⁷ § 2^o Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2^o.

instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar *grupo de pessoas hipossuficientes*;

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

IX – impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

X – *promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela*;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

XII - (VETADO);

XIII - (VETADO);

XIV – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

XV – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

XIX – atuar nos Juizados Especiais;

XX – participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos;

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

XXII – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

A Lei da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por sua vez, em seu artigo 5º, confere à instituição as atribuições que seguem:

I - *prestar aos necessitados orientação permanente sobre seus direitos e garantias*;

II - informar, conscientizar e motivar a população carente, inclusive por intermédio dos diferentes meios de comunicação, a respeito de seus direitos e garantias fundamentais;

- III - representar em juízo os *necessitados*, na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito civil ou criminal, perante os órgãos jurisdicionais do Estado e em todas as instâncias, inclusive os Tribunais Superiores;
- IV - manter comissões permanentes para formular e acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa;
- V - prestar atendimento interdisciplinar;
- VI - promover:
- a) a mediação e conciliação extrajudicial entre as partes em conflito de interesses;
 - b) a tutela dos direitos humanos em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante os sistemas global e regional de proteção dos Direitos Humanos;
 - c) a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos da criança e do adolescente, do idoso, das pessoas com necessidades especiais e das minorias submetidas a tratamento discriminatório;
 - d) a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos do consumidor necessitado;
 - e) a tutela do meio ambiente, no âmbito de suas finalidades institucionais;
 - f) a tutela dos interesses dos necessitados no âmbito dos órgãos ou entes da administração estadual e municipal, direta ou indireta;
 - g) ação civil pública para tutela de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo;
 - h) a orientação e a representação judicial das entidades civis que tenham dentre as suas finalidades a tutela de interesses dos necessitados, desde que não disponham de recursos financeiros para a atuação em juízo;
 - i) a tutela dos direitos das pessoas necessitadas, vítimas de qualquer forma de opressão ou violência;
 - j) trabalho de orientação jurídica e informação sobre direitos humanos e cidadania em prol das pessoas e comunidades carentes, de forma integrada e multidisciplinar;
 - l) a tutela das pessoas necessitadas, vítimas de discriminação em razão de origem, raça, etnia, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, cor, idade, estado civil, condição econômica, filosofia ou convicção política, religião, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, cumprimento de pena, ou em razão de qualquer outra particularidade ou condição;
- VII - atuar nos estabelecimentos policiais, penais e de internação, inclusive de adolescentes, visando a assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;
- VIII - atuar como Curador Especial nos casos previstos em lei;
- IX - assegurar aos necessitados, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- X - atuar nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- XI - integrar conselhos federais, estaduais e municipais cujas finalidades lhe sejam afetas, nos termos da lei;
- XII - contribuir no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas que visem a erradicar a pobreza e a marginalização e a reduzir as desigualdades sociais;
- XIII - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas da sociedade civil, no âmbito de suas funções.

Trata-se de um rol meramente exemplificativo, já que toda atuação que se refira à prestação de assistência jurídica ao necessitado compete à Defensoria Pública. Esse trabalho se concentrará no inciso I de ambos os artigos acima mencionados: *prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em*

todos os graus e prestar aos necessitados orientação permanente sobre seus direitos e garantias.

Os necessitados são o cerne que legitima a existência da Defensoria Pública, são os destinatários dos serviços prestados e, ao mesmo tempo, quem constrói a atuação dela (através dos variados instrumentos de participação popular que permeiam a atuação de seus órgãos de execução). Os necessitados, portanto, são, ao mesmo tempo, agentes e destinatários e é através da assistência a eles, que se concretiza a transformação social, a busca pela dignidade e a redução das desigualdades sociais.

3.1 Atuação em defesa dos “necessitados”

Pretende-se aqui analisar o conceito de “necessitados”, para que se defina a legitimidade de atuação da Defensoria Pública. Como se viu, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita *aos que comprovarem insuficiência de recursos*. Já em seu artigo 134, o texto constitucional faz menção aos “necessitados”, sem defini-los, e refere-se à Defensoria Pública como um modelo institucionalizado para atuar em favor de seus interesses.

Em uma breve retrospectiva histórica, é possível perceber que o conceito de necessitado foi se modificando com o tempo. Conforme já mencionado, a prestação da assistência integral foi prevista pela primeira vez no artigo 113, n. 32 da Constituição Federal de 1934 e, posteriormente no artigo 141, §35, da Constituição Federal de 1946, em prol daqueles em situação de vulnerabilidade.

Em 1939, editou-se o Código de Processo Civil que, em seu artigo 68, dispôs que o titular do benefício da assistência jurídica seria aquele que não estivesse em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Trata-se de norma que preencheu a lacuna constitucional existente à época, já que antes dele, não havia qualquer especificação legal acerca do tema estudado.

O referido diploma legal não fazia qualquer referência às necessidades extrajudiciárias relacionadas à defesa de direitos, apenas dispunha que faria jus à gratuidade a pessoa que obtivesse um atestado de pobreza de uma autoridade pública. O conceito de necessitado, portanto, estava sujeito a subjetivismos que poderiam levar a arbitrariedades indesejadas.

Em 1979, a Lei n. 6.654/79 flexibilizou a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade ao substituir o atestado concedido pela autoridade pública pela apresentação da carteira de trabalho, sendo o benefício concedido pelo juiz quando este pudesse aferir a carência.

Já a Lei n. 6.707/79, dispôs que para a análise da impossibilidade de custeio do processo, bastava que o requerente auferisse renda igual ou inferior ao dobro do salário mínimo vigente. Se assim o fosse, estaria isento das custas e emolumentos processuais.

Posteriormente, a Lei 1.060/50, em seu artigo 2º, entendeu tratar-se de necessitado os nacionais ou estrangeiros residentes no país que não pudessem arcar com as custas do processo e com os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Como inovação, a lei – que significou a criação de uma legislação própria para a regulamentação da assistência - trouxe a referência à isenção de pagamento dos honorários advocatícios e reafirmou o não pagamento de encargos para o processo.

Em 1986, a Lei n. 7.510/86, dando nova redação à Lei 1.060/50, determinou que, para a análise da questão da vulnerabilidade econômica, seria suficiente a simples declaração do requerente de não estar em condições de custear o feito sem prejuízo próprio ou de sua família.

A Lei estipulou um regime de presunção relativa: a declaração do interessado era resguardada pela presunção de veracidade, mas seria passível de impugnação, com a consequente imposição de multa, caso constatada a má-fé. Esse diploma

legal representou uma tentativa de desburocratização da análise de carência de recursos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com a previsão de seus artigos 5º, LXXIV e 134, *caput*, o Estado passou a ser responsável por prestar assistência jurídica integral e gratuita aqueles que comprovem insuficiência de recursos; ou seja, pessoa necessitada é aquela que comprove insuficiência de recursos.

No entanto, a disposição constitucional trouxe exigência mais rígida do que a lei vigente anteriormente (que previa apenas a auto declaração de carência financeira). Ocorre que não se admite que a Constituição Federal represente um retrocesso social, de maneira que a expressão constitucional 'comprovação de insuficiência de recursos' deve ser interpretada de forma sistemática, ou seja, sendo suficiente a mera auto declaração para comprovar a necessidade. Trata-se de presunção *juris tantum*.

É o que ensina Barbosa Moreira:

Nada faz crer que o legislador constituinte, ao elaborar um diploma profundamente marcado pela preocupação com o social, haja querido dar marcha-a-ré em processo evolutivo como o de que se cuida. De qualquer maneira, a supor-se que a lei houvesse concedido um plus aos necessitados, nem por isso se teria de concluir por sua incompatibilidade com a Constituição, que não estaria sendo contrariada, como seria, por exemplo, se a lei negasse a assistência, em alguns casos, apesar da comprovação.¹⁸

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso LXXIV, vinculou a prestação de assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado, em favor daquele que comprovar a insuficiência de recursos: o necessitado, referido na Lei 1.060/50. Com a sua promulgação, a assistência jurídica passou a ser direito de todo e qualquer necessitado e dever infestável do Estado.

¹⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa, O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo, *Temas de Direito Processual: quinta série*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 59-60

É certo que a referida norma constitucional inovou no termo utilizado: deixou para traz a expressão “necessitado” e adotou o conceito de comprovação de insuficiência de recursos para identificar o hipossuficiente, destinatário da assistência jurídica integral.

No entanto, a Constituição Federal, não excluiu o conceito trazido pela Lei 1.060/50. Trata-se de terminologia que agrega conceitos e não restritiva.

Ao contrário dos diplomas legais anteriores, a Lei 1.060/50 trouxe a necessidade da mera indicação da carência de recursos para o processo ou insuficiência financeira como regra (auto declaração), sendo a comprovação documental da circunstância, uma exceção só necessária quando requerida pelo juízo.

Conforme se depreende dos artigos do Código de Processo Civil de 1939, naquele momento, o requerente do benefício da Justiça Gratuita deveria referir no processo os seus rendimentos, bem como os seus encargos e da família (artigo 72). Com o pedido, o processo era suspenso até a decisão judicial, concedendo-se ou não a isenção de custas e emolumentos (artigo 73). Nesse caso, a solicitação seria apresentada ao juiz competente, acompanhada do atestado de pobreza expedido pelo serviço de assistência social, ou mesmo pela autoridade policial do local de residência do solicitante (artigo 74).

A Lei 1.060/50, em seu artigo 4º, manteve as referidas exigências para a concessão do benefício da gratuidade, até sua modificação pela Lei 7.510/1986, que afastou a necessidade de indicação dos rendimentos do requerente, autorizando a simples declaração de que a parte não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.¹⁹

¹⁹ BORGES, Felipe Dezorzi. A Legitimidade da Defensoria Pública para a Ação Civil Pública à Luz dos Necessitados no Plano Coletivo. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao047/Felipe_Borges.html

A prova documental, assim, se faz necessária apenas com a impugnação à justiça gratuita²⁰, valendo como prova da necessidade a apresentação da carteira de trabalho e previdência social²¹.

Ora, o sistema vigente, em que há a desnecessidade da demonstração documental da hipossuficiência, decorre do princípio da justiça, uma vez que assegura a garantia de qualquer cidadão se dirigir ao Poder Judiciário, sem quaisquer condicionantes econômicas.

Como se vê, a auto declaração reveste o necessitado da condição de sujeito de direitos. É nesse contexto que se insere o dever do Estado, através da atuação da Defensoria Pública, de prestar a assistência jurídica integral e gratuita em favor de todos aqueles cuja insuficiência de recursos não permita arcar com os custos de um processo judicial, sendo essas pessoas físicas ou jurídicas.

Ocorre que o conceito de “necessitado”, deve ser interpretado de forma mais ampla do que o ligado à insuficiência de recursos ou a hipossuficiência econômica/financeira. Esse conceito de hipossuficiência/necessitado é trazido pelas “100 Regras de Brasília para o acesso à Justiça”, qual seja, qualquer indivíduo ou grupo de pessoas socialmente vulnerável.

Segundo o diploma em comento, considera-se pessoa em situação de vulnerabilidade:

(3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

(4) Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade.

A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e econômico.

²⁰ artigo 4º, §2º, redação dada pela Lei nº 7.510/1986

²¹ artigo 4º, § 3º, incluído pela Lei nº 6.654, de 1979

Assim, não apenas as pessoas físicas, mas também as pessoas jurídicas e coletivos de pessoas físicas são considerados necessitados, como por exemplo, comunidades quilombolas, índios, mulheres vítimas de violência, consumidores, entre outros. Trata-se de pessoas que estão naturalmente em condição de vulnerabilidade e, por isso, devem ser representadas pela Defensoria Pública.

A edição da Lei 1.060/50, bem como das normativas antecessoras, estão marcadas por uma visão individual de conflito. A promulgação da Constituição Federal de 1988 rompeu com esse paradigma e vinculou o Estado Brasileiro ao comprometimento com a abordagem coletiva de sociedade e, conseqüentemente, com o fortalecimento da litigiosidade difusa.

Rodolfo Camargo Mancuso, corroborando com o entendimento aqui exposto, afirma que atualmente o conceito de necessitado não pode se reduzir à realidade do momento de criação da Lei 1.060/50. *In verbis*:

Necessitado, por sua vez, não pode mais ser compreendido unicamente como o hipossuficiente econômico. Esta visão míope, obsoleta, é baseada na ordem constitucional anterior e no modelo praticado pela advocacia, absolutamente impróprio para a Defensoria Pública²².

Exemplos disso são a edição das Leis da Ação Civil Pública, da Ação Popular, da possibilidade de impetração do mandado de segurança coletivo, das leis de proteção ao consumidor e, mais recentemente, do anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos – ao qual nos referiremos mais adiante.

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988, portanto, engloba a garantia do acesso à justiça as vulneráveis, de forma ampla e plena. A disposição legal abrange a proteção individual de direitos, a coletiva e a difusa. E, sendo assim, é patente a extensão da garantia às pessoas físicas e jurídicas, se necessitas.

²² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ministério Público e Defensoria Pública na prevenção dos mega-conflitos. Revista de Processo 164: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p.162.

Aqui importa resgatar o conceito de hipossuficientes organizacionais, já mencionado. Se é nítida a carência econômica de alguns, também o é a organizacional de outros, principalmente no âmbito dos direitos transindividuais.

É o que explicita Ada Pellegrini Grinover:

Ou seja, todos aqueles que são socialmente vulneráveis: os consumidores, os usuários de serviços públicos, os usuários de planos de saúde, os que queiram implementar ou contestar políticas públicas, como as atinentes à saúde, à moradia, ao saneamento básico, ao meio ambiente etc.²³

Conforme se depreende do parecer emanado pela autora acima referida, essa é uma nova categoria de hipossuficientes que surge no contexto atual da sociedade, qual seja, a dos carentes organizacionais, ligada à vulnerabilidade das pessoas em face das relações sócio-jurídicas existentes.

Assim, o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 engloba qualquer grupo, pessoa jurídica ou coletividade de pessoas que, em função de sua desorganização social, cultural ou econômica, não consiga, por seus próprios meios, superar limitações ao pleno acesso à justiça²⁴.

A norma constitucional que dispõe sobre o direito ao acesso à justiça, por criar direitos e garantias, deve ser interpretada de acordo com as situações do mundo fático e suas demandas atuais e reais. O direito deve se transformar em harmonia com as dinâmicas sociais, motivo pelo qual não há outra leitura adequada que assegure o acesso à justiça. Não há que se tolerar que a assistência jurídica integral e a figura do necessitado se resumam a uma visão individualista.

Ora, se há a concretização do acesso à justiça aos necessitados organizacionais, é inafastável a atuação da Defensoria Pública em prol de pessoas jurídicas, tais como as associações. Os direitos coletivos e difusos, muitas vezes, demandam figuras dessa natureza jurídica para serem perseguidos.

²³ GRINOVER, Ada Pellegrini. Legitimidade da Defensoria Pública para ação civil pública. Revista de Processo 165. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008, p.308.

²⁴ Idem.

Repisa-se, o direito deve acompanhar a dinamicidade da sociedade e de suas transformações. Se assim não for entendido, passa a ser instrumento fadado ao fracasso e perigoso método de exercício de arbitrariedades.

A preocupação com a interpretação extensiva dos vulneráveis é refletida no anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos do Instituto Brasileiro de Direito Processual, notadamente o art. 20, inciso IV, *in verbis*:

Art. 20. Legitimação. São legitimados concorrentemente à ação coletiva ativa: (...)

IV - a Defensoria Pública, para a defesa dos interesses ou direitos difusos e coletivos, quando a coletividade ou os membros do grupo, categoria ou classe forem necessitados *do ponto de vista organizacional*, e dos individuais homogêneos, quando os membros do grupo, categoria ou classe forem, *ao menos em parte, hipossuficientes*. (grifo nosso)

O referido artigo dispõe sobre a figura da hipossuficiência coletiva, representada pelos necessitados do ponto de vista organizacional e/ou presumidamente hipossuficientes, em consonância com os mandamentos constitucionais sobre o tema.

Assim, deve prevalecer a interpretação que assegure a proteção ao vulnerável que se veja impedido de perseguir direitos, seja qual for a sua natureza. É, portanto, infestável a representatividade de tais interesses pela Defensoria Pública, sendo secundário o instrumento processual pelo qual ela será efetivada.

3.2 Legitimidade para a tutela coletiva e difusa.

A Defensoria Pública, conforme o artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar 80/94, é competente para promover ação civil pública para a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando o resultado puder beneficiar grupos de pessoas hipossuficientes.

Tal possibilidade é trazida igualmente por outros dispositivos que preveem a tutela de todos os direitos – por meio de qualquer ação – das pessoas necessitadas

econômica ou organizacionalmente, como por exemplo, a Lei da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (artigo 5º, inciso VI, “g”, da Lei 98806).

Os grupos vulneráveis são os mais afetados pela ausência de concretização de direitos difusos. Esses devem ter seus direitos assegurados, o que condiz com as funções típicas da instituição em estudo.

Não há dúvidas de que o modelo que instituiu a Defensoria Pública representa um importante instrumento de concretização de direitos fundamentais e de redução de desigualdades, considerando-se, principalmente, o fato de que o direito fundamental à assistência jurídica, previsto pelo artigo 5º, inciso LXXIV, CF, compõe o conteúdo do mínimo existencial, a ser assegurado integralmente pelo Estado Democrático de Direito.

No entanto, a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ações coletivas, não é pacífica no sistema jurídico do Brasil. Inicialmente, não havia sequer previsão legal assegurando tal atuação.

O projeto de lei que deu origem à Lei Complementar 80/94, em seu artigo 4, XII, previa a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de Ação Civil Pública²⁵. No entanto, tal disposição, embora aprovada no Congresso Nacional, foi vetada pela Presidência da República, sob o fundamento de que a legitimidade representaria um desvio de finalidade das funções da instituição, uma vez que uma associação não seria necessariamente um ente necessitado.

A promulgação da Lei 11.448/07, que alterou o artigo 5º, inciso II da Lei 7.347/85 e inseriu a Defensoria Pública no rol de legitimados para a propositura de ações coletivas, deveria ter representado um ponto final à resistência quanto ao tema. No entanto, isso não ocorreu.

²⁵ “XII – patrocinar ação civil pública, em favor das associações que incluam entre suas finalidades estatutárias a defesa do meio ambiente e a proteção de outros interesses difusos e coletivos”.

Reforçando a referida legislação, com as alterações promovidas pela LC 132/09, a Lei Orgânica da Defensoria Pública passou a prever expressamente a legitimidade para a propositura de demandas coletivas. Em seu artigo 1º, a lei dispõe que incumbe à Defensoria a “*defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados*”; não há qualquer restrição quanto ao termo “necessitado”.

Com a previsão constitucional, foi concedida à Defensoria Pública ampla legitimidade ativa para a representação dos necessitados. A sua limitação reside exclusivamente aí, na indispensável vulnerabilidade do ente ou indivíduo representado por ela.

É o que se depreende dos artigos 134 e sua referência ao inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, bem como dos incisos VII, VIII, IX, X e XI do artigo 4º da Lei Complementar 80, de 1994 (com alteração dada pela Lei Complementar 132, de 2009), que autorizam a defesa e orientação dos interesses e direitos de todas as categorias de hipossuficientes, o que inclui o cidadão individualizado, o grupo vulnerável, a pessoa jurídica e a coletividade de pessoas cuja desorganização social, cultural ou econômica impeça a superação de dificuldades no pleno acesso à justiça²⁶.

Essa legitimidade vai de encontro com a tentativa de superar obstáculos de acesso à justiça, fazendo-se referência, aqui, à já mencionada segunda onda renovatória de acesso à justiça.

O obstáculo organizacional é superado com as demandas coletivas. Essa é a única leitura que se apresenta em harmonia com o estágio atual do Estado Democrático de Direito, que tem como dever dotar os cidadãos vulneráveis de novos mecanismos de representatividade.

²⁶ BORGES, Felipe Dezorzi. A legitimidade da defensoria pública para o mandado de segurança coletivo. Disponível em: <http://www.anadef.org.br/biblioteca/artigos/2514-a-legitimidade-da-defensoria-publica-para-o-mandado-de-seguranca-coletivo->

Se há coletividades vulneráveis, detentoras de direitos, essas devem ter quem os persiga. E se a Defensoria Pública possui a missão constitucional de o fazer, deve ser portadora de instrumentos processuais adequados para tanto.

A tutela difusa ou coletiva é representada por um microsistema do processo coletivo, através de leis como a Lei da Ação Popular (Lei 4.717, de 1965), a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347, de 1985), o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 1990), a Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, e inciso LXX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988), entre outras.

As ações coletivas são de suma importância para o ordenamento e, segundo Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, implicam na:

(a) ampliação do acesso à justiça, de modo que os interesses da coletividade, como meio ambiente, não fiquem relegados ao esquecimento; ou que causas de valor individual menos significantes, mas que reunidas representam vultosas quantias, como os direitos dos consumidores, possam ser apreciadas pelo Judiciário; (...) (d) que as ações coletivas possam ser instrumento efetivo para o equilíbrio das partes no processo, atenuando as desigualdades e combatendo as injustiças em todos os nossos países ibero-americanos.²⁷

É nesse sentido, perseguindo interpretação sistemática e harmônica com o exercício pleno da cidadania, que a legitimidade da Defensoria Pública deve ser interpretada.

Qualquer leitura que leve à restrição da referida legitimação da Defensoria Pública implica flagrante retrocesso social e, conseqüentemente, uma afronta direta à Constituição Federal que visou a impulsionar o acesso dos necessitados ao Poder Judiciário.

Em tempos de ameaças de retrocessos frente a conquistas históricas, vivenciadas pelo país, há que se atentar às garantias e estruturas basilares do Estado Democrático de Direito.

²⁷ *O Código modelo de processos coletivos*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Tutela coletiva: vinte anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Quinze anos do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2006, pág. 46-47.

Expõe Ada Pellegrini Grinover:

Mas a tendência é sem dúvida no sentido da abertura dos esquemas da legitimação a amplos segmentos da sociedade e a seus representantes: a pessoa física, as formações sociais, os entes públicos vocacionados para a defesa dos direitos transindividuais, outros entes públicos a quem compete a tutela dos mais diversos bens referíveis à qualidade de vida - incluindo as pessoas jurídicas de direito coletivo. (...) Mais uma vez reportamo-nos à lição de Mauro Cappelletti, que considerou insuficiente para a efetiva tutela dos direitos transindividuais a escolha de um único legitimado (pessoa física, associações, Ministério Público, agências públicas) e que já indicava, com base nas experiências então existentes, a via mais eficaz, como sendo a de 'soluzioni composte, articolate, flessibili', sempre sob o controle de órgãos públicos.²⁸

A legitimidade para as ações coletivas se mostra de suma importância para o fortalecimento do processo democrático e para a efetivação de direitos, como ensina, Luiz Guilherme Marinoni:

(...) a extensão da legitimação para agir no âmbito da ação popular, da ação de inconstitucionalidade e das ações coletivas está inextricavelmente ligada à intensidade da participação popular, através da jurisdição, no poder estatal. A relação se dá, portanto, entre legitimidade de agir e democracia participativa.²⁹

Repisa-se, limitações da legitimação para a defesa de direitos coletivos (próprias da esfera processual individual), representariam um retrocesso social.

A despeito de toda a normativa exposta, o tema foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3943, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) contra o inciso II do artigo 5º da Lei 7.347/1985, com redação dada pela Lei 11.448/2007, que confere legitimidade à Defensoria Pública para propor ação civil pública.

A ação foi julgada improcedente recentemente, não estando seu acórdão disponível até o presente momento. Na oportunidade, o advogado da Conamp, Aristides Junqueira, argumentou que a Defensoria Pública foi criada para atender,

²⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini, *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 153

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

gratuitamente aqueles que possuem recursos insuficientes para se defender judicialmente ou que necessitam de orientação jurídica, motivo pelo qual não seria possível a sua atuação na defesa de interesses difusos e coletivos³⁰.

A questão esbarraria na dificuldade de se identificar quem é carente; no seu entendimento, os atendidos pela Defensoria Pública devem ser identificáveis individualmente, para que se afaça a hipossuficiência de recursos.

Já a representante da Advocacia Geral da União, Grace Fernandes, se manifestou no sentido de que é dever do Estado possibilitar a todos o acesso à Justiça e que a inclusão da Defensoria Pública entre os legitimados para propor ação civil pública representa um somatório de forças em defesa dos necessitados. Observou, ainda, que a Constituição Federal não estabeleceu a forma e os instrumentos que seriam utilizados pela Defensoria Pública para, em juízo, proteger os necessitados. Segundo ela, se não há como excluir os necessitados do universo de abrangência de uma determinada ação, não há como afastar a atuação da Defensoria.

Assim, conforme já exposto, se não há limitação legal, não há que se admitir uma interpretação restritiva, que represente uma diminuição na busca pela concretização de direitos e, portanto, das finalidades institucionais.

Já o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, contrariamente, disse que a atuação da defensoria pressupõe o estado de necessidade do indivíduo. Para ele, aí residiria uma limitação constitucional, que impediria a atribuição de legitimidade ampla, geral e irrestrita à Defensoria Pública.

Na mesma sessão, o representante da Associação Nacional de Defensores Públicos Federais, Rafael Da Cás Maffini, levantou questão de ordem pelo não conhecimento da ADI, já que a Lei Complementar 132/2009, que alterou a Lei Orgânica da Defensoria Pública, teria definido papel mais amplo para a instituição do que o previsto na norma impugnada pela Conamp, entre eles, a interposição de

³⁰ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=290988>

ação civil pública – cuja possibilidade está expressa na referida norma. Segundo ele, a lei complementar derogou a norma impugnada pela Conamp e, por isso, restaria prejudicada a ADI por perda de objeto.

Deve-se considerar ainda, conforme ressaltou o representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep), Pedro Lenza, que a lei que amplia o rol dos legitimados para propor ação civil pública não afeta qualquer direito ou garantia do Ministério Público ou de seus membros. Assim, não há incompatibilidades, mas apenas uma somatória de meios processuais.

Por fim, o representante da Conectas Direitos Humanos, Marcos Roberto Fuchs, apresentou manifestação no sentido de que a inclusão da Defensoria no rol dos legitimados para a propositura de ação civil pública é a única interpretação capaz de concretizar o acesso à Justiça e de dar amplo direito à defesa dos direitos humanos.

Após as manifestações, no dia 07 de maio de 2015, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3943 e considerou constitucional a atribuição da Defensoria Pública de propor ação civil pública.³¹

Os ministros seguiram o entendimento da relatora, ministra Cármen Lúcia, fundamentando o voto no sentido de que as atribuições da instituição ampliam o acesso à Justiça e são compatíveis com a Lei Complementar 132/2009 e com as alterações à Constituição Federal promovidas pela Emenda Constitucional 80/2014, que estenderam as atribuições da Defensoria Pública e incluíram a de propor ação civil pública.

Conforme notícia encontrada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, a ministra relatora argumentou que não há qualquer vedação constitucional para a proposição desse tipo de ação pela Defensoria, nem norma que atribua ao Ministério Público prerrogativa exclusiva para ajuizar ações de proteção de direitos coletivos. A

³¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=291085&caixaBusca=N>

ausência de conflitos de ordem subjetiva decorrente da atuação das instituições, igualmente essenciais à Justiça, demonstra inexistir prejuízo institucional para o Ministério Público:

“Inexiste nos autos comprovação de afetar essa legitimação, concorrente e autônoma da Defensoria Pública, às atribuições do Ministério Público, ao qual cabe promover, privativamente, ação penal pública, na forma da lei, mas não se tem esse ditame no que diz respeito à ação civil pública” (nota de rodapé n. 30).

Conforme o voto em comento, além de constitucional, a inclusão taxativa da defesa dos direitos coletivos no rol de atribuições da Defensoria Pública está em consonância com a preocupação atual de concretização da garantia do acesso à justiça de maneira ampla:

“A ninguém comprometido com a construção e densificação das normas que compõem o sistema constitucional do estado democrático de direito interessa alijar aqueles que, às vezes, têm no Judiciário sua última esperança, pela impossibilidade de ter acesso por meio dessas ações coletivas” (nota de rodapé n. 30).

Em seu voto, a ministra relatora ponderou, ainda, que as ações coletivas possuem o efeito reflexo de evitar ações individuais em grande número que, essas sim, possuem um resultado maléfico ao sistema de justiça.

Assim, a ação foi julgada improcedente, reafirmando-se o papel do judiciário em contribuir para a cobrança do dever estatal de promover políticas públicas que fortaleçam a cidadania em todos os seus aspectos.

A legitimidade para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de necessitados é, portanto, componente integrante da ideia da assistência jurídica integral trazida pelo inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988; legitimidade essa, conferida à Defensoria Pública, conforme os termos do artigo 134 da mesma Carta Constitucional.

3.3 Representação de pessoa jurídica

Quando da edição da Lei Complementar 80/94, houve vetos a respeito de temas polêmicos referentes à Defensoria Pública, entre eles, o dispositivo que conferia legitimidade à instituição para o patrocínio de associações, ou seja, de pessoas jurídicas. Assim, pela literalidade legal, apenas teria incumbência de atuar em favor de pessoas físicas.

Com o passar do tempo, as alterações legislativas foram corrigindo tais lacunas legais e hoje vige o dever institucional de atuar em favor de associações que tenham em suas finalidades a defesa de direitos objetos de atuação da Defensoria Pública. A Lei Complementar 132/09, que alterou o artigo 4º, V da Lei Complementar 80/94, dispôs que é função institucional da Defensoria Pública, entre outras:

Exercer mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses.

Como repisado exhaustivamente, é função institucional da Defensoria Pública prestar assistência jurídica aos necessitados, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, não havendo qualquer limitação da atuação institucional a pessoas naturais (sendo que tal limitação afrontaria os princípios constitucionais da justiça e da inafastabilidade do controle jurisdicional). Sendo assim, é possível o patrocínio de demandas de pessoas jurídicas, desde que se comprove a situação de necessidade.

Questionando a função institucional em comento, o Conselho Federal da OAB ajuizou uma Ação Direita de Inconstitucionalidade (Adin 4636) contestando a capacidade postulatória do defensor público decorrente exclusivamente da sua posse e atuação em favor de pessoas jurídicas, vertente que será objeto de estudo no presente trabalho.

A Adin 4636, proposta pelo CFOAB, foi fundamentada na alegação de que a expressão “e jurídicas”, contido no inciso V do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/1994 (com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009), violaria o artigo 5º, LXXIV, e o artigo 134, ambos da Constituição Federal, porquanto conferiria outras atribuições às Defensorias Públicas que não sejam a orientação e a defesa dos necessitados.

É esse o texto impugnado:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outros:
(...)

V — exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

A ação em comento foi subsidiada com parecer de José Afonso da Silva, que, em um dos trechos do documento, diz:

“Não é preciso muito esforço para concluir que o conceito de pessoa necessitada só se aplica a pessoa natural, jamais a pessoa jurídica.(...) Tudo isso demonstra que cláusula ‘exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor da pessoa jurídica’ vai além das funções constitucionais das Defensorias Públicas, havendo aí nítida inconstitucionalidade sem possibilidade de saneamento. Para corrigi-la basta a eliminação da expressão ‘e jurídica’.

A Adin 4636 ainda pende de julgamento. No entanto, qualquer leitura que leve à sua procedência encontrará entraves constitucionais insanáveis, como se verá.

No cenário nacional, há pessoas jurídicas vulneráveis tanto econômica, quanto organizacionalmente e, portanto, se enquadram no conceito de necessitado previsto nas legislações aqui em análise. Ainda, existem pessoas físicas hipossuficientes que estejam por traz de estruturas jurídicas, como um marceneiro ou pequenos agricultores, por exemplo, que exercem microempresa, em regime familiar, cujos lucros mensais não ultrapassem os limites de atuação da Defensoria Pública.

Exemplos de tais pessoas jurídicas são cooperativas de catadores de materiais recicláveis, associações representativas de moradores de ocupações, entidades protetoras de consumidores de baixa renda, entre outros.

Deve-se considerar que há também, uma dimensão política do processo. Ora, essas pessoas jurídicas são compostas de pessoas físicas hipossuficientes e, sem a atuação da Defensoria Pública, o acesso à justiça estaria impedido. Ressalta-se, ainda, o fato de que o Estado Brasileiro atualmente possui como política o incentivo aos pequenos empreendedores (é o que se observa com a edição da LC 128/2008, sobre o microempreendedor individual), motivo pelo qual seria ao menos incoerente permitir que essas figuras restassem desamparadas na proteção de seus direitos³².

Possibilitando-se a ampla representatividade de vulneráveis, confere-se uma dimensão substancial à instrumentalidade e ao acesso à justiça.

Repisa-se, o artigo 5º, LXXIV, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”; ou seja, a todos os necessitados, independentemente de sua natureza jurídica e sem qualquer limitação.

Ora, a instrumentalidade deve ser a mais ampla possível no campo da busca pela concretização de direitos. Não fosse a possibilidade de a Defensoria Pública atuar no campo coletivo e difuso e em favos de pessoas naturais ou jurídicas, muitos pleitos não seriam levados ao judiciário, já que não interessantes economicamente.

Deve-se atentar que a interpretação aqui defendida está em consonância com a estrutura principiológica constitucional e processual, bem como com a realidade vivenciada pelo país. A doutrina constitucional aponta que os direitos e garantias

³² BARROS, Vinícius Diniz Monteiro de. E OLIVEIRA, Gabriel Faria Oliveira. Ação da OAB sobre Defensorias é corporativista, in <http://www.conjur.com.br/2011-ago-04/acao-oab-atuacao-defensoria-interesses-corporativistas>

individuais, dispostos ao longo do texto constitucional e, especialmente no artigo 5º, se aplicam tanto a pessoas físicas quanto jurídicas³³.

Quando da vigência da legislação anterior, havia a divergência sobre a possibilidade de os direitos e as garantias constitucionais se destinarem apenas às pessoas físicas ou se essas se estenderiam às pessoas jurídicas. Pontes de Miranda, ao comentar as Constituições Federais de 1967 e 1969, defendia que a garantia seria de titularidade apenas das pessoas físicas³⁴.

Hoje em dia, no entanto, prevalece o entendimento de que tanto a pessoa física, quanto a pessoa jurídica são destinatárias dos direitos e garantias fundamentais. É o que ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho³⁵, José Afonso da Silva³⁶ e Alexandre de Moraes³⁷.

A despeito de seu parecer que fundamentou a Adin 4636, José Afonso da Silva comenta o tema da seguinte forma:

O princípio é o mencionado acima, mas a pesquisa no texto constitucional mostra que vários dos direitos arrolados nos incisos do art. 5º se estendem às pessoas jurídicas, tais como o princípio da isonomia, o princípio da legalidade, o direito de resposta, o direito de propriedade, o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, a inviolabilidade, a garantia ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada, assim como a proteção jurisdicional e o direito de impetrar mandado de segurança. Há até direito que é próprio da pessoa jurídica, como o direito à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e outros signos distintivos (logotipos, fantasias, p. ex.).³⁸

Não há dúvidas de que os direitos e garantias fundamentais têm também como destinatários as pessoas jurídicas, as quais podem deles fazer uso sempre

³³ QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. A pessoa jurídica pobre na forma da lei e sua proteção constitucional de acesso à justiça. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, 60, 1 nov. 2002.

³⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*. 2 ed. São Paulo: São Paulo, 1970, t. IV/696 e 697.

³⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1990, v. 1, p. 26.

³⁶ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p.189.

³⁷ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 63.

³⁸ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p.189.

que forem compatíveis com sua existência. Para que tal direito se concretize, é necessária a existência de instrumentos que garantam a sua efetivação.

As pessoas jurídicas necessitadas possuem o direito constitucional de acesso à justiça, e, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional e efetividade da tutela prestada, é imperioso que se confirmem os meios adequados para tanto. Elas estão em desigualdade substancial em relação às demais. Tal desigualdade deve, portanto, ser reconhecida e mitigada o quanto possível.

Ora, o Estado, ao proibir a autotutela, assumiu o monopólio da jurisdição; daí a inafastabilidade do controle jurisdicional através do exercício do direito de ação. Ao estatuir o monopólio, ao Estado incumbe garantir a todos, pessoas físicas ou jurídicas, o amplo acesso à justiça. A Constituição Federal dispõe sobre tal amplitude em seu artigo 5º, XXXV, dizendo que: "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*". Aqui se encontra o fundamento constitucional do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ou do direito de ação.

Não basta, contudo, que se garanta o simples acesso à justiça. É indispensável que desse acesso advenha uma prestação jurisdicional eficaz e efetiva, com presteza e pacificação social com justiça – principais escopos do processo moderno, conforme lição de Mauro Cappelletti e Bryan Garth³⁹.

Assim, para que o acesso à justiça seja efetivado, é imperativo que sejam resguardadas garantias, a exemplo da assistência jurídica gratuita e integral aos que dela necessitarem.

É o que ensina Nelson Nery Junior, ao comentar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, afirmando que:

³⁹ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryan. Access to Justice: The worldwide movement to make rights effective, in "Access to Justice, vol. I (A World Survey)". Alphenaaandenrijn-Milano, 1978. tomo I.

"Esse princípio tem, ainda, como decorrência a atribuição de assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados (art. 5º, n. LXXIV). Diferentemente da assistência judiciária prevista na constituição anterior, a assistência jurídica tem conceito mais abrangente e abarca a consultoria e atividade jurídica extrajudicial em geral. Agora, portanto, o Estado promoverá a assistência aos necessitados no que pertine a aspectos legais, prestando informações sobre comportamentos a serem seguidos diante de problemas jurídicos, e, ainda, propondo ações e defendendo o necessitado nas ações em face dele propostas."⁴⁰

Considerando-se que a garantia de assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado, aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF, artigo 5º, LXXIV) é um dos corolários do princípio da justiça e seu amplo acesso, a figura da pessoa jurídica que não disponha de recursos não deve encontrar qualquer entrave para a assistência pela Defensoria Pública.

Ora, segundo Maria Helena Diniz pessoa jurídica é uma unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direito e obrigações⁴¹.

A pessoa jurídica, ainda, é dotada de princípios e características, tendo uma personalidade distinta da de seus membros naturais, bem como um patrimônio distinto. Essa autonomia patrimonial é caracterizada por dois preceitos: *quod debet universitas non debent singuli e quod debent singuli non debet universitas*. A pessoa jurídica, portanto, tem existência própria, distinta da de seus membros⁴²; trata-se de entidade autônoma, ou ainda, sujeito de direitos e obrigações.

Como se viu, a nossa Constituição Federal garante, em norma de eficácia plena (CF, artigo 5º, §1º), que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF, artigo 5º, LXXIV), seja pessoa física ou jurídica. A Lei nº 1.060/50, portanto, ao estabelecer normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados, deve ser interpretada em consonância com as normas e princípios constitucionais esposados.

⁴⁰ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 4. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 94.

⁴¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 1, p. 142.

⁴² MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 1., p. 101.

Da leitura das normas legais e constitucionais não se extrai qualquer incompatibilidade que possa excluir as pessoas jurídicas do âmbito do termo “necessitado”, sendo fática e legalmente possível que aquelas se encontrem em situação econômica ou organizacional que a coloquem em situação de vulnerabilidade.

Em relação especificamente à Defensoria Pública de São Paulo, a Deliberação n. 89/08 do CSDP (alterada pela Deliberação n. 137/09), que regulamenta as hipóteses de denegação das pessoas assistidas, dispõe que será atendida a pessoa jurídica sem fins lucrativos, que estiver regularmente constituída, possuir pertinência temática com a instituição (ou seja, que atuar em favor da defesa necessitado) e que possuir carência para contratar advogado⁴³.

Ainda, a necessidade será presumida se a pessoa jurídica, cumulativamente, não remunerar empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a três salários mínimos federais; não for proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's; e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

⁴³ Considera-se necessitada a entidade civil regularmente constituída, de finalidade não lucrativa, que tenha no objeto social a tutela do interesse dos necessitados e não disponha de recursos financeiros para a contratação de advogados que a representem judicialmente.

§ 1º. A finalidade da entidade civil deverá ser demonstrada pela apresentação de cópia do estatuto social.

§ 2º. Presume-se carente de recursos financeiros para a contratação de advogados a entidade civil que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – não remunerar empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a três salários mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

II - não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

Em relação à gratuidade judiciária, que diz respeito à isenção de custas, emolumentos e honorários advocatícios, os tribunais superiores divergem em relação à presunção da necessidade.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 192715, entendeu que a pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, pode gozar da gratuidade, se provar a incapacidade econômica:

BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - POSSIBILIDADE - **NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS** - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DESSE PLEITO - RECURSO IMPROVIDO. - O benefício da gratuidade - que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar, dentre outras finalidades, o acesso à tutela jurisdicional do Estado - constitui direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos. Precedentes.- Tratando-se de entidade de direito privado - com ou sem fins lucrativos -, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, **o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira** (RT 787/359 - RT 806/129 - RT 833/264 - RF 343/364), **não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural** (RTJ 158/963-964 - RT 828/388 - RT 834/296), a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Precedentes.⁴⁴ (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, entende que apenas a pessoa jurídica sem fins lucrativos, de caráter filantrópico ou beneficente, possui direito ao benefício da gratuidade de recursos, devendo, inclusive, comprovar tal situação. É o que se vê no julgamento do Recurso Especial n. 388045:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES.
 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "é incabível o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, porque não se enquadra nos casos previstos na Lei nº 1.060/50".
 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, **não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada**, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.
 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior.

⁴⁴ RE-AgR 192715 SP, Relator Min Celso de Mello, Julgamento em 20/11/2006, Segunda Turma, Publicação DJ 09-02-2007, p. 266-275

4. Recurso não provido.⁴⁵
(grifo nosso)

É certo que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal se encontra mais adequado aos princípios do acesso à justiça e representa uma resposta do ordenamento ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. No entanto, como já se viu, a necessidade e a vulnerabilidade não decorrem apenas da situação de carência econômica, devendo a barreira da dificuldade organizacional ser levada em consideração.

O dever da Defensoria Pública de prestar assistência jurídica aos necessitados, quaisquer que sejam eles é o que legitima a defesa penal feita pela instituição. Ora, o Estado deve assegurar a todos o contraditório e a ampla defesa, quer se trate de economicamente necessitados, quer não, e o acusado, no processo penal, estará sempre em uma posição de vulnerabilidade frente à acusação. Assim, não cabe a análise da insuficiência de recursos, porque o que existe são acusados que não poderão ser condenados sem uma defesa efetiva, independentemente de sua condição financeira. Essa é a assistência aos necessitados no sentido de que o estado lhes deve assegurar as garantias do contraditório e da ampla defesa⁴⁶.

Transcreve-se aqui, um trecho do parecer sobre a legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de ação civil pública, escrito por Ada Pellegrini Grinover, que explicita o que se pretende explanar:

*“Da mesma maneira deve ser interpretado o inc. LXXIV do art. 5º da CF: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem **insuficiência de recursos**” (grifei). A exegese do termo constitucional não deve limitar-se aos recursos econômicos, abrangendo recursos organizacionais, culturais, sociais.*

Saliente-se, ainda, que a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos se aplica exclusivamente às demandas individuais, porquanto, nas ações

⁴⁵ REsp 388045 RS 2001/0173729-3, Min. Relator José Delgado, Julgamento em 25/02/2002, Primeira Turma, Publicação DJ 25.03.2002 p. 211

⁴⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. Assistência Judiciária e Acesso à Justiça, in Novas Tendências do Direito Processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2ª ed., 1990, p. 246

coletivas, esse requisito resultará naturalmente do objeto da demanda – o pedido formulado. Bastará que haja indícios de que parte ou boa parte dos assistidos sejam necessitados. E, conforme já decidiu o TRF da 2ª Região, nada há nos artigos 5º, LXXIV e 134 da CF que indique que a defesa dos necessitados só possa ser individual⁴⁷. Seria até mesmo um contrassenso a existência de um órgão que só pudesse defender necessitados individualmente, deixando à margem a defesa de lesões coletivas, socialmente muito mais graves.

Conforme bem observou Boaventura de Souza Santos, daí surge ‘a necessidade de a defensoria Pública, cada vez mais, desprender-se de um modelo marcadamente individualista de atuação⁴⁸.

Assim, mesmo que se queira enquadrar as funções da Defensoria Pública no campo da defesa dos necessitados e dos que comprovarem insuficiência de recursos, os conceitos indeterminados da Constituição autorizam o entendimento – aderente à ideia generosa do amplo acesso à justiça – de que compete à instituição a defesa dos necessitados do ponto de vista organizacional, abrangendo portanto os componentes de grupos, categorias ou classes de pessoas na tutela de seus interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.”⁴⁹

Diante de todo o exposto, vê-se que, a legitimidade da Defensoria Pública para prestar assistência jurídica integral e gratuita a pessoas jurídicas necessitadas está de acordo com dispositivos legais e constitucionais e representa uma garantia ao acesso à justiça.

Ainda, o conceito de necessitados deve abranger aqueles que possuem insuficiência de recursos e os necessitados organizacionais ou socialmente vulneráveis, o que pode incluir, inclusive, as pessoas jurídicas. É essa a interpretação que assegura a plena realização do Estado Democrático de Direito e dos objetivos da República Federativa do Brasil, principalmente no que tange à redução de desigualdades sociais e o exercício da cidadania.

⁴⁷ Apelação cível n. 2004.32.00.005202-7/AM

⁴⁸ SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à sociologia da administração da justiça, Revista de Processo, São Paulo, n. 37, jan-mar. 1985, p. 150.

⁴⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer sobre a legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de ação civil pública, Revista da Defensoria Pública - Ano 4 n. 2 jul./dez. 2011, p. 143-183

4 CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo realizado, é possível a extração das conclusões abaixo explanadas. Viu-se a crescente importância que foi dada ao tema do acesso à justiça garantido às pessoas vulneráveis, ao longo da história do país.

A proteção dos direitos e garantias fundamentais está em consonância com os princípios da República Federativa do Brasil e com o Estado Democrático de direitos e, diante de seu papel emancipador e de fortalecimento da cidadania, tem como destinatários tanto as pessoas físicas, como as pessoas jurídicas.

A simples menção legal da existência de garantia de acesso à justiça a todos não é suficiente para que ela seja assegurada, sendo de suma necessidade o fortalecimento de instrumentos que possibilitem a efetivação dos direitos individuais e coletivos fundamentais, tanto de pessoas físicas, como jurídicas. Daí a importância da garantia constitucional e da criação e interpretação de instrumentos processuais profícuos.

Assim, conclui-se que a inafastabilidade do controle jurisdicional pode ser visto por diversos ângulos, devendo estar sempre no horizonte a perspectiva da instrumentalidade material do processo, em que se cobra do Estado o cumprimento dos seus deveres constitucionais, dentre eles a possibilidade de se proporcionar a todos a oportunidade de ingressar na justiça e ter acesso a proteção de direitos.

A legislação pátria deve constantemente garantir as condições de acesso efetivo à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, sem qualquer espécie de discriminação, através do meio necessário para tanto. A legislação constitucional e processual e as políticas estatais devem ser criadas e manejadas de maneira a permitir que as referidas pessoas usufruam do pleno gozo dos serviços do sistema judicial.

A assistência técnica jurídica à pessoa – física ou jurídica - em condição de vulnerabilidade deve englobar todos os âmbitos de tutela de direitos, sejam individuais, sejam coletivos. Essa perspectiva abrange a assistência legal, entendida

como a consulta jurídica sobre todas as questões susceptíveis de afetar os direitos ou interesses legítimos da pessoa em condição de vulnerabilidade; o âmbito da defesa; a educação em direitos, entre outras atuações relativas aos direitos de hipossuficientes.

É, essa a premissa a ser seguida pela República Federativa do Brasil, em toda a sua estruturação e condensada na elaboração das 100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade.

A garantia da assistência técnico-jurídica de qualidade e especializada e a consequente promoção de instrumentos destinados à prestação dessa assistência jurídica tornam patente a atuação da Defensoria Pública do Estado em favor de quaisquer que sejam os vulneráveis, independentemente da natureza do direito material a ser buscado.

Vale ressaltar, por fim, que o Estado Democrático Brasileiro se consolidou tendo como pilar o princípio da solidariedade. Sendo assim, interpretações que não reconhecem a amplitude da instrumentalidade para a busca de direitos e garantias de vulneráveis de todas as formas jurídicas, representa alarmante retrocesso social, o que não se deve admir.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Ana Rita V. Acesso à Justiça: Defensoria Pública e a Assistência Jurídica Gratuita (alguns obstáculos). Revista de Direito da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, n. 16, ano 12, Rio de Janeiro, 2000.

ALVES, Cleber Francisco; e PIMENTA, Marília Gonçalves. Acesso à Justiça em preto e branco: Retratos Institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ASSIS, Araken de Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BARROS, Vinícius Diniz Monteiro de. E OLIVEIRA, Gabriel Faria Oliveira. Ação da OAB sobre Defensorias é corporativista. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-ago-04/acao-oab-atuacao-defensoria-interesses-corporativistas>.

BORGES, Felipe Dezorzi. A legitimidade da defensoria pública para o mandado de segurança coletivo. Disponível em: <http://www.anadef.org.br/biblioteca/artigos/2514-a-legitimidade-da-defensoria-publica-para-o-mandado-de-seguranca-coletivo->
_____A Legitimidade da Defensoria Pública para a Ação Civil Pública à Luz dos Necessitados no Plano Coletivo. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao047/Felipe_Borges.html

CAPPELLETTI, Mauro; GART, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNAZ, Daniele Regina Marchi Nagai; et alli. Legitimidade da Defensoria Pública para propositura de ações civis públicas. Revista de Processo 163. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2008.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, Ativismo Judicial e Democracia. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. *Novas Funções Judiciais No Estado Moderno*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, v. 614, n. 1, 1986.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 1.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1990, v. 1.

GALLIEZ, Paulo Cesar Ribeiro. *Princípios institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2007 e 2009.

GONÇALVES, Rogério de Melo. *Do assistencialismo à assistência jurídica integral na constituição federal de 1988: Breves notas históricas e recomendações*. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/poder-judiciario-e-acesso-a-justica-do-assistencialismo-a-assistencia-juridica-integral-na-constituicao-federal-de-1988-breves-notas-historicas-e-recomendacoes>

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

_____. *Acesso à Justiça e o Código de Defesa do Consumidor. O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

_____. Legitimidade da Defensoria Pública para ação civil pública. Revista de Processo, n.165, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Ações coletivas nos países da civil law. Revista de Processo 157. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

JUNKES, Sérgio Luiz. Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social. Florianópolis: Juruá, 2005.

LOBO, Arthur Mendes. Aspectos polêmicos da assistência judiciária gratuita. Revista de Processo 161, ano 33. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LOFFREDO, Lília de Castro Monteiro. A evolução político-constitucional no Brasil. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13903/a-evolucao-politico-constitucional-no-brasil>

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ministério Público e Defensoria Pública na prevenção dos mega-conflitos. Revista de Processo 164. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do estado constitucional. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/32807-40632-1-PB.pdf>

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. p. 476-477.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. O acesso à Justiça e as condições da ação. Revista de Processo 174, ano 34. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MESQUITA, Márcio Araújo de. Acesso à Justiça uma realidade ou uma fantasia?. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7617

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 1.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002;

MORAES, Humberto Peña de; DA SILVA, José Fontenelle Teixeira. Assistência Judiciária: Sua Gênese, Sua História e a Função Protetiva do Estado. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Direito à Assistência Jurídica: Evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, n.3, ano VI, Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

MOTTA, Luiz Eduardo. Da justiça caritativa à defesa dos novos direitos: a reconfiguração Institucional da defensoria pública do rio de janeiro. Disponível em: http://www.cis.puc-rio.br/cedes/PDF/cadernos/cadernos12_dajustica_direitos.pdf

NERY JR., Nelson. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, Diversos Autores, 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

_____. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 4. ed. São Paulo: RT, 1997.

NETO, Ariosto Lopes Braga. Defensoria Pública Do Brasil, Suas Origens, Sua História, Sua Luta: Que A Igualdade Perante A Lei Não Seja Apenas Uma Palavra Vã. Disponível em: <http://www.defensoria.am.gov.br/?q=275-conteudo-42597-defensoria-p-blica-do-brasil-suas-origens-sua-hist-ria-sua-luta-que-a-igualdade-perante-a-lei-n-o-seja- apenas-uma-palavra-v>

OLIVEIRA, Maria Beatriz Bogado Bastos de. A Defensoria Pública como garantia de acesso à justiça. Revista da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, n.16, ano 12. Rio de Janeiro, 2000.

OLIVEIRA, Thiago Alves de. Princípio do defensor público natural. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17296/principio-do-defensor-publico-natural#ixzz3d30tBQZi>

PIMENTA, Marília Gonçalves. Acesso à Justiça em preto e branco: retratos institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969. 2 ed. São Paulo: São Paulo, 1970.

QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. A pessoa jurídica pobre na forma da lei e sua proteção constitucional de acesso à justiça. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3554/a-pessoa-juridica-pobre-na-forma-da-lei-e-sua-protecao-constitucional-de-acesso-a-justica>

REALE, Miguel. *Lições preliminares do direito*, p. 375

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*. 2ª tiragem. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

SCHUBSKY, Cássio. Advocacia Pública - apontamentos sobre a História da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo e Centro de Estudos da PGE/SP, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. In FARIA, José Eduardo. Direito e justiça - A função social do judiciário. São Paulo: Editora Ática, 1994, p. 74.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997

SILVA, José Fontenelle Teixeira da. Defensoria Pública no Brasil - Minuta Histórica. Disponível em: <http://www.jfontenelle.net>.

_____. História da Defensoria Pública/RJ: Disponível em: .Acesso em: 14/02/2010.

TORRE, Wagner Giron de la. A Capacidade Postulatória dos Defensores Públicos. Disponível em: <http://www.apadep.org.br/artigos/a-capacidade-postulatoria-dos-defensores-publicos/>

TORRES, Jasson Ayres. O acesso à justiça e soluções alternativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TUCCI, Rogério. Apud, ROBOREDO, Carlos Eduardo Freira. A Defensoria Pública e a Requisição Gratuita dos Serviços Cartorários Extrajudiciais. Revista de Direito da Defensoria Pública, n.6. Rio de Janeiro, 1992.

http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/11698/AG_RES_2656_pt.pdf

http://www.aidef.org/wtksite/cms/conteudo/246/RES_2714.pdf